



Acórdão 00770/2024-3 - Plenário

Processos: 01007/2024-8, 01167/2020-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: KARYNA WANDEKOCHEN DA COSTA BITTENCOURT

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 3231/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 3231/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo TC 1167/2020, que registrou o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Karyna Wandekochen da Costa Bittencourt, consubstanciado na Portaria 109/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese,

alega serem irregulares a: (a) omissão de dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos na portaria que consubstanciou o ato; (b) falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o cálculo do provento; (c) carece de comprovação de tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo a permitir a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição.

Por meio da Decisão Monocrática 183/2024 (doc. 4), o pedido de reexame foi conhecido e decidiu-se por notificar o instituto de previdência para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificado, o instituto não apresentou as contrarrazões, conforme esclarecido pela Secretaria Geral de Sessões (SGS) (doc. 8).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 298/2024 (doc. 9), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu não provimento.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 2550/2024 (doc. 10), no qual afirmou que persistem as irregularidades, de modo que requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013,

constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

II.2 MÉRITO

Em relação à suposta irregularidade (a), de omissão de “dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria (art. 40, § 5º, da Constituição Federal) e a revisão dos proventos (art. 2º da EC n. 47/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*”, o recorrente aponta que a Portaria 109/2020 falhou em não mencionar expressamente o art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o art. 2º da Emenda Constitucional (EC) 47, de 5 de julho de 2005, o art. 10, § 7º, e/ou art. 20, § 4º da EC 103, de 12 de novembro de 2019. Semelhantemente, na irregularidade (b), ele apontou suposta falta de evidenciação dos fundamentos legais na planilha de fixação dos proventos, pois não estariam presentes todas as leis que porventura fixaram ou modificaram o subsídio ao longo da vida laborativa do servidor.

Nota-se, portanto, que as razões recursais se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que segundo o recorrente deveriam compor o ato de concessão inicial da aposentadoria e a planilha que trouxe a rubrica que compõe os proventos.

Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão inicial de aposentadoria são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetrada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20-B, § 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.

Como a expedição da Portaria 109/2020 se deu em 6 de fevereiro de 2020, aplica-se ao caso dos autos a IN TC 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4062/2022 (doc. 4 do Processo TC 1167/2020), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização

do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

**Acórdão TC 1061/2022 - Plenário. Excerto 314/2022-2.
PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE
APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO –
ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o duto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas

as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

Acórdão 938/2023 - Plenário

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir

assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpidos no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

Na verdade, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Desta forma, na ausência de vício grave capaz de justificar a denegação do registro, ele deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Por fim, na irregularidade (c), o recorrente reputa que o tempo prestado pela servidora na Superintendência Regional de Educação (de 19 de fevereiro de 2001 a 29 de junho de 2003 e de 30 de junho de 2003 a 12 de outubro de 2005) como de efetivo magistério, nos termos da Decisão Plenária TC 602/2016, contraria os ditames da CF/1988 e impede a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no § 5º de seu art. 40, já que não representaria o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Nos termos das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Educação (doc. 2, p. 104 e 105), a servidora exerceu funções de direção ou coordenação escolar e de regência de classe em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental

e médio de 5 de março de 1992 a 4 de junho de 2019, salvo no período de 19 de fevereiro de 2001 a 12 de outubro de 2005, em que exerceu funções de assessoramento pedagógico fora do estabelecimento de educação básica.

Com fundamento na Decisão TC 602/2016 - Plenário (Processo TC 4978/2014), a unidade técnica entendeu que a servidora laborou em atividades consideradas como de assessoramento pedagógico em período dentro da data-limite contida na decisão mencionada, de modo que o período deveria ser considerado na contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial de magistério.

A Decisão TC 602/2016 - Plenário, em análise de situação fática bem similar a que ora se apresenta, reputou por assegurar ao servidor que possui o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino até 30 de junho de 2016 (90 dias a partir da publicação da decisão, ocorrida em 31 de março de 2016), possa ser computado como magistério, para fins de aposentadoria especial, expedindo determinação ao IPAJM nesse sentido, conforme se assevera:

DECISÃO

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 7ª Sessão Ordinária de dois mil e dezesseis, nos termos da proposta de decisão da Relatora, Auditora Márcia Jaccoud Freitas:

1 - Indeferir o pedido de ingresso de terceiros nos autos, constante nas petições de protocolo nº 60158/2015 e nº 598/2016;

2 - Registrar a Portaria n.º 905/2014, que concede aposentadoria à Sra. Barbara Rosana Loyola Fraga, a partir de 05/07/2013, com proventos mensais de R\$2.073,09.

3 - Determinar ao IPAJM que adote o critério estabelecido no item II da proposta de voto da Relatora na análise de aposentadorias especiais de magistério, qual seja, a exigência dos seguintes requisitos para a concessão da aposentadoria de magistério:

3.1 - tempo exclusivo de efetivo exercício de funções de Magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio, conforme determina o § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

3.2 - função de Magistério entendida como regência de classe, direção de unidade escolar, coordenação escolar e assessoramento pedagógico, tal qual determina o § 2º do art. 67 da Lei de Diretrizes Básicas, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, desde que prestada:

3.2.1 - por Professor de carreira;

3.2.2 - em estabelecimento de Ensino Básico (Infantil, Fundamental e Médio);

3.2.3 - com predomínio de atribuições pedagógicas, na condução do processo educacional, associadas diretamente ao Magistério, processo correspondendo à atividade-fim da escola.

Tais requisitos devem estar evidenciados nos processos de aposentadoria, com a informação sobre eventuais afastamentos da regência de classe e o cômputo do tempo de contribuição exercido apenas em comprovada função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Por motivo de equidade e para garantir a segurança jurídica, que o critério acima estabelecido seja aplicado após o período de 90 (noventa) dias, contado da publicação da presente decisão, assegurando-se que o tempo de assessoramento pedagógico prestado fora do estabelecimento de ensino, até essa data-limite, seja computado como magistério, para fins de aposentadoria especial. (grifo nosso).

Deste modo, visando resguardar o servidor que já tinha exercido suas funções de assessoramento pedagógico fora do estabelecimento de educação básica antes de 28 de junho de 2016, ele faz jus a contagem desse tempo para fins de aplicação do redutor de tempo de idade de contribuição estatuído pelo art. 40, § 5º, da CF/1988.

Como o período que a servidora exerceu suas funções fora do estabelecimento de educação básica foi de 19 de fevereiro de 2001 a 12 de outubro de 2005, deve ser beneficiada pela referida decisão. Ademais, em casos análogos, os diversos colegiados desta Corte de Contas tem considerado o período de assessoramento pedagógico até a data limite da Decisão TC 602/2016 - Plenário para fins de contagem de tempo para obtenção dos benefícios de aposentadoria especial, por motivo de equidade e em prol do princípio da segurança jurídica, como evidenciam os seguintes exemplos de aplicação dessa tese: Decisão TC 519/2023 - 2ª Câmara (Processo TC 791/2020), Decisão TC 1285/2022 - 1ª Câmara (Processo TC 7311/2018), Decisão TC 1286/2022 - 2ª Câmara (Processo TC 8728/2018), Acórdão TC 511/2023 - Plenário (Processo TC 9804/2022) e Decisão TC 3151/2022 - 2ª Câmara (Processo TC 14305/2019).

Assim, deve-se salvaguardar o direito do servidor que exerceu atividades de assessoramento pedagógico em momento no qual não havia entendimento jurídico claro sobre o tema, o que somente ocorreu após a edição da Decisão TC 602/2016 - Plenário e a fixação de tese no tema de repercussão geral 965, com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário 1.039.644, cuja publicação se deu em 13 de novembro de 2017.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabida as supostas irregularidades apontadas pelo recorrente.

Assim, no mérito, acompanho a unidade técnica e dirirjo do MPC e conluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, acompanho a unidade técnica e dirirjo do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 770/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente pedido de reexame;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

1.2.1. REGISTRAR o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Karyna Wandekochen da Costa Bittencourt, a partir de 22 de julho de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 3.057,02 (três mil e cinquenta e sete reais e dois centavos), consubstanciado na Portaria 109/2020 do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM);

1.3. Dar CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (relator).

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões